

ABANDONO AFETIVO INVERSO: POSSIBILIDADES DE EXCLUSÃO NA HERANÇA ¹

Maria Eduarda Ferreira Cesti ²

Paulo Adaias Carvalho Afonso ³

RESUMO: O abandono afetivo é quando o cuidado com outra pessoa não é frequente, e isso gera problemas familiares que instigam a discussão sobre a exclusão do herdeiro. Portanto, atualmente não existe uma proposta eficiente para essa situação, o que agrava os desvios das relações familiares, e gera um debate sobre a suficiência da legislação atual do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, para resolver esses problemas e criar uma proposta é necessário à sua introdução em pesquisas, originando visibilidade ao tema. A princípio, para alcançar esses objetivos é preciso realizar diversos passos, como a inserção do contexto das relações familiares, para gerar consciência, dos direitos adquiridos pelos cidadãos em relação a herança e até mesmo a análises de propostas legislativas para evidenciar a importância de discorrer sobre a problemática. Ademais, para atingir esses resultados, a pesquisa foi feita com uma abordagem qualitativa, a partir de procedimentos bibliográficos para alcançar o objetivo exploratório.

PALAVRAS-CHAVE: Direito sucessório; Abandono afetivo inverso; Exclusão de herança.

ABSTRACT: Emotional abandonment occurs when care for another person is infrequent, leading to family problems that prompt discussion about the exclusion of the heir. Currently, there is no effective solution for this situation, exacerbating dysfunction in family relationships and generating debate about the adequacy of current legislation. Therefore, to resolve these problems and create a proposal, it is necessary to introduce this topic into research, bringing visibility to the issue. Initially, to achieve these objectives, several steps are needed, such as including the context of family relationships to raise awareness of citizens' rights regarding inheritance, and even analyzing legislative proposals to highlight the importance of discussing the problem. Furthermore, to achieve these results, the research was conducted using a qualitative approach based on bibliographic procedures to achieve the exploratory objective.

KEYWORDS: Inheritance law; Reverse emotional abandonment; Exclusion from inheritance.

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo ocorre quando existe indiferença ou ausência de vínculo afetivo: a falta de carinho, amor, dever, obrigação com uma pessoa ou até mesmo quando a visita do familiar não se torna frequente, além disso também é caracterizado pela falta de sentimentos, que acaba gerando danos físicos e mentais, como problemas psicológicos e maus tratos. A partir disso, começa a discussão sobre a possibilidade de exclusão do herdeiro em decorrência de tal ato, por acarretar um sentimento de ingratidão no de cujus.

¹ Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Direito da Universidade Católica Dom Bosco.

² Acadêmica de Direito da UCDB, E-mail: ra189222@ucdb.br.

³ Doutorando em Direito pela Universidade Nove de Julho (Uninove). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4852611529301313>. E-mail: paulo.afonso@ucdb.br. “Orientador”.

Entretanto, a ausência de uma proposta para essa situação é recorrente nos dias atuais, o que por sua vez pode atrapalhar as relações familiares. Em decorrência disso, a pauta se vê pouco presente no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por ser considerado um rol taxativo, previsto no art. 1.829, da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro. Desse modo, será que o ordenamento jurídico brasileiro em vigência é suficiente para regular as relações familiares e sucessórias nos casos em que há abandono afetivo inverso? Será que o herdeiro por abandono afetivo inverso não gera um ciclo vicioso embasado na falta de cuidado com seu ente, que, por seu lado, acarreta problemas à sociedade?

Sendo assim, como o abandono afetivo é algo recente, falta a visibilidade deste assunto para originar um incentivo a uma nova proposta para que solucione os seus problemas que vem ocorrendo atualmente. Dessa forma, a introdução deste assunto em pesquisas proporcionaria essa visibilidade, provocando a reflexão necessária para entender este tema.

A princípio, com o aumento da visibilidade, tornaria se possível a introdução de uma proposta legislativa, porém para alcançar esse objetivo geral é necessário passar por diversas etapas. Primeiramente, a inserção do contexto das relações familiares é crucial para criar uma consciência do que vai ser abordado, e posposto a isso justificar e evidenciar os direitos dos cidadãos em relação a herança juntamente com a amostra das análises casuísticas relacionadas ao assunto, que, por sua vez, geram uma reflexão sobre a importância de decorrer sobre a síntese e, assim, obter a visibilidade necessária para a criação de uma nova proposta.

Ademais, para atingir esses resultados a pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa, tendo em vista que durante a pesquisa houve a utilização de diversas perspectivas para embasar um posicionamento. Sem dúvida, para essa abordagem funcionar, houve uma pesquisa bibliográfica, visto que a referência de livros e autores auxiliaram a alcançar o objeto exploratório da pesquisa, que almeja uma melhor compreensão das possibilidades de exclusão na herança por abandono afetivo inverso.

2 ABANDONO ENTRE RELAÇÕES FAMILIARES

O estudo do abandono nos leva a entender sobre as obrigações das quais as famílias têm com seus entes, marcando a importância de se ter um pilar familiar bem estruturado. A luz disso, ele ainda diferencia o abandono afetivo no penal e no civil, o que nessa pesquisa abordaremos referente a esfera civil. Outrossim, o estudo trata das diversas relações dos pais para os filhos e dos filhos para os pais, as justificando.

2.1 Obrigações entre familiares

Obrigações familiares sobrevivem do direito de família, tendo um de seus principais princípios o da solidariedade familiar previsto na Constituição Federal, artigo 3º, inciso I, sendo que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988).

Além disso, a obrigação está interligada na responsabilidade de cuidado, dever, sustento e solidariedade familiar. Essas obrigações também estão ligadas ao dever de educar, bem como o financeiro. No âmbito jurídico estão conectadas as leis e regimentos, que protegem o direito e os membros familiares, particularmente em casos de divórcios ou separações e o abandono.

Para o começo desta obrigação deve haver família, que vem de uma formação de relações entre pessoas que acabam tornando o termo família, dentro desse aspecto existem algumas relações que ressaltam o ambiente familiar, uma delas é o casamento. Segundo Rosa, Rosa e Dirscherl (2023):

Convém ressaltar aqui, que não se está a dizer que o casamento é o principal meio de constituição de uma família, mas sim que, em que pese ter esvaziado em parte o seu sentido continua sendo importante principalmente pela ideia cultural e tradicional do casamento enquanto assegurado de uma união conjugal monogâmica. Por isso é que ainda se busca majoritariamente o casamento, para se obter com maior segurança jurídica uma estabilidade e institucionalização de papéis fixos, fazendo-se assim com que as regras atinentes ao casamento ainda sejam parâmetros para as demais modalidades de relações conjugais afetivas, tal qual se dá por exemplo com o dever de fidelidade recíproca.

Desta forma, é evidente que os laços familiares são um dos maiores pilares para a sustentação de uma família, pois sem eles não haveria composição dessas relações, portanto os pilares não abordam somente os aspectos emocionais dos vínculos, mas a proteção jurídica e social das pessoas que o compõem.

Apesar do casamento ser uma forma de constituição familiar, este não é a única, pois também existem a união estável e as relações de parentesco, que por vezes não formam unidade familiar, porém a legislação trata de situações diversas, com soluções variadas.

2.2 Abandono afetivo, diferença de tratamento entre civil e penal

O abandono de familiares recebe múltiplos tratamentos pela ciência jurídica, seja na previsão de crimes para situações de vulnerabilidade, como abandono de incapaz e exposição

de recém-nascido a perigo, ou com previsões de responsabilidade civil e de prestação alimentícia para familiares.

Neste cenário, surge o abandono afetivo, cujos números de abandono aumentaram muito (Lázaro, 2020), o que não deveria ocorrer, ademais está previsto no ordenamento jurídico brasileiro que os pais têm o dever de cuidar de seus filhos, segundo a Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 227) e o Código Civil (Brasil, 2002, art. 1.634):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Deste modo, seja pela compreensão geral do texto constitucional ou pelos preceitos específicos do Código Civil, inquestionável que a legislação brasileira impõe às pessoas deveres múltiplos de assistência mútua.

Ocorre que, sociologicamente, com a prevalência de uma cultura muito individualista na sociedade contemporânea, é cada vez mais presente a compreensão de que familiares vulneráveis representam um fardo aos desejos pessoais e, por consequência, há um estímulo velado a que tais pessoas abandonem aqueles que necessitam de auxílio. Dessa forma, Mendes, Almeida e Melo (2021), defendem que:

Ainda dentro da Psicologia, o afeto é objeto de estudo da Psicopatologia, a qual o compreende “como a qualidade e tônus emocional que acompanham uma ideia ou representação mental (...), usa-se o termo afeto para designar qualquer estado de humor, sentimento ou emoção” (Baldaçara, Bueno, Lima, Nóbrega, & Sanches, 2018, p. 110). Como visto, o afeto é um fenômeno intrapsíquico, desde sua origem (etimologia), definição formal (denotação)

até a sua apropriação científica (psicologia cognitiva e psicopatologia). Assim, qualquer aspecto associado ao afeto, incluso o que se denomina como 'abandono afetivo' não pode perder de vista a sua qualidade essencialmente intrapsíquica.

Nos dias atuais, o abandono afetivo é muito frequente, onde se enquadra na falta de responsabilidades de afeto e de cuidado, gerando um trauma emocional e físico no ambiente familiar, o que não deveria ser desta forma, pois teria de ser repleto de alegria, amor, afeto e carinho.

Desta forma, o descumprimento dessa norma acaba gerando o que chamamos de abandono afetivo, tendo em vista o aumento deste tema e a relevância deste é debatida entre doutrinadores:

A questão do abandono afetivo é uma das mais controvertidas do Direito de Família Contemporâneo. O argumento favorável à indenização está amparado na dignidade humana. Ademais, sustenta-se que o pai tem o dever de gerir a educação do filho, conforme o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil. A violação desse dever pode gerar um ato ilícito, nos termos do art. 186 da codificação material privada.(Tartuce; 2025, p.51).

Com o entendimento de (Tartuce, 2025) podemos ver que a omissão do dever gera ato ilícito, fato este que está sendo levado aos tribunais para que o responsável possa reparar com indenização de danos morais, pelo fato de sua irresponsabilidade estar gerando problemas psicológicos e emocionais em seus respectivos filhos, desta forma, Dias (2021, p. 139-140) argumenta que:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Outrossim concluímos que o abandono não está ligado somente ao que se respeita a afetividade, mas sim na omissão de dever com a pessoa, deste modo gerando o ato ilícito podendo ser matéria de discussão de uma futura indenização.

Neste sentido, devemos lembrar que o abandono no âmbito cível é diferente do penal, pois como dito anteriormente na parte cível ele é configurado pela falta de deveres e

obrigações, podendo ter como consequência indenização por danos morais e materiais, bem como a perda de direitos.

Enquanto no âmbito penal o que ocorre é um crime que acontece em consequência do abandono, colocando em risco a saúde ou vida da pessoa, previsto no Código Penal em seus artigos, 133, que é abandonar o incapaz que está sob seu cuidado, 134, quando se abandona o recém-nascido para ocultar desonra própria e 244, que abrange sobre o abandono material, onde deixa sem justa causa o cônjuge, filho menor ou inaptos para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, sem o sustento necessário, desta forma tal conduta obtém como decorrência pena de reclusão ou detenção ou multa (Brasil, 1940).

2.3 O abandono dos pais para com os filhos

Os pais têm deveres importantes na vida dos filhos, pois eles têm de preparar as crianças e os adolescentes para o mundo que os esperam lá fora, sendo assim eles precisam dar educação, amor, carinho, afeto e principalmente atenção, para que as crianças nunca se sintam sozinhas e sem os pais ao seu lado.

Essa ideia dialoga com Venosa (2025, p. 266):

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 244 a 246 do Código Penal). Entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizerem necessários. Sob certas condições o abandono afetivo e intelectual pode acarretar responsabilidade civil que deságua numa indenização. A matéria, contudo, ainda é nova.

Deste modo podemos dizer que para um futuro melhor a criança precisa da criação de seus pais e de sua companhia, nunca deixando-os em segundo plano, pois isso acaba afetando o filho em seu rendimento e podendo gerar alguns problemas psicológicos, “Os filhos têm o direito à convivência com os pais e têm a necessidade inata do afeto do seu pai e da sua mãe, porque cada genitor tem uma função específica no desenvolvimento da estrutura psíquica da prole” (Madaleno, 2017).

O abandono dos pais não se caracteriza apenas quando os pais se separam e o outro não dá atenção que devia dar para a criança, ele também se enquadra nos responsáveis que estão do lado do filho, mas não dão atenção, cuidado e principalmente não cumpre com seus deveres ligado à criança e ao adolescente. Madaleno (2017) afirma que:

Em razão disso, tem gravíssima repercussão negativa qualquer injustificada frustração ao exercício do direito de visitas e do poder parental, quando os pais se omitem deste fundamental ditame da consciência e da natureza, cuja ausência consciente implica assumir a responsabilidade por irreparáveis efeitos negativos no resto da vida dos filhos, com sintomas de depressão, ansiedade, tristeza, insegurança e complexo de inferioridade na comparação com seus conhecidos e amigos.

Antigamente o abandono somente interligava ao sustento material, o que vem mudando atualmente, pois também mexe com a afetividade que é reconhecida como um dever, ademais como vem se explicando o abandono afetivo se caracteriza com a falta de carinho, presença, apoio emocional, mesmo garantindo o sustento financeiro.

Outro ponto que deve ser destacado é que a Constituição Federal juntamente com o Código Civil, mudaram o vetor interpretativo da família. Sendo que a Constituição Federal reconheceu a união estável, família monoparental, igualdade entre homens e mulheres, bem como valorizou princípios constitucionais aplicáveis à família, como o da dignidade da pessoa humana, afetividade e solidariedade familiar e igualdade entre os filhos. Pois antigamente família era interpretado sobre um poder de chefe da família, e hoje em dia é sobre afeto, igualdade e solidariedade.

O Código Civil atribuiu a mesma interpretação, aderindo a igualdade entre os cônjuges, ampliou o conceito de família embasada no afeto, regularizou a união estável, fortaleceu a função social familiar e tratou a responsabilidade dos pais sobre o cuidado.

Apesar deste fato, podemos prevenir o abandono com medidas de educação e conscientização, por meio de palestras, fortalecimento de convivências familiares, apoio psicológico e social. A prevenção é um conjunto do Estado, família e sociedade, para que possam reconhecer que o cuidado e a atenção são deveres dos responsáveis.

2.4 O abandono dos filhos para com os pais

Normalmente ouvimos falar sobre o abandono afetivo dos pais para com os filhos, porém também ocorre o inverso, geralmente os filhos abandonam seus pais quando eles chegam em uma idade mais avançada, no momento em que os pais mais precisam deles, deixando-os de lado e colocando em um asilo. “Apesar de a afetividade passar a ser um novo paradigma dentro das relações familiares, ainda há discussão sobre o conceito do instituto e sua natureza jurídica” (Rosa; Rosa; Dirscherl, 2023, p. 19).

Como previsto no ordenamento jurídico brasileiro, os filhos têm o dever e a responsabilidade sobre os responsáveis quando eles chegam na fase da velhice, colaborando com alimentos e deveres, (Brasil, 1988, art. 229) e (Brasil, 2002, art. 1.696), respectivamente:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Ademais quando a pessoa chega na velhice requer mais atenção, cuidado e afeto, como se voltasse a ser uma criança e desta forma cresce a responsabilidade de seus filhos para cuidar dos seus pais, igual os pais fizeram na criação deles, dando tanto o amor e carinho que receberam na infância.

Apesar de haver tal responsabilidade, não vemos acontecer isso muito na prática, o que acaba resultando é a falta de consideração, respeito e deixam os pais de lado, sem o cuidado que deveria obter. Desse modo acaba gerando mais problemas para a pessoa idosa, como o sentimento de ser um incapaz e não ser uma pessoa boa, eles acabam pensando que não foram pais bons por essa falta de visita e cuidado dos filhos, resultando em vários problemas psicológicos. Além disso, não é em todas as famílias que acontece o abandono dos filhos para com os pais, mas sim em alguns casos.

A pessoa idosa requer cuidados específicos, pois já viveu muito e está na última fase da vida e cria expectativa de que seus filhos os vêm visitar, e quando eles não vão o idoso se sente mal e acaba criando os problemas psicológicos, que seria a depressão, pela falta de afetividade, bem como o sentimento de ingratidão, e pensam que os descendentes não sentem amor por eles e acaba prejudicando-os com esses problemas e cada vez mais se aprofundando numa depressão.

Essas situações são agravadas quando há conflitos familiares, e os filhos acabam se afastando dos pais, por buscar sua independência, bem como pela falta de comunicação em relação a valores morais e materiais. Desta forma o idoso se sente isolado podendo se tornar uma dor profunda pelo abandono afetivo.

A quebra desta relação normalmente ocorre devido a insultos, falta de respeito, ocorrendo abandono, na esfera jurídica esses fatores não deveriam obter somente consequências morais e éticas, podendo haver mais resultados jurídicos a serem procurados, dentro da esfera do direito familiar e direito de sucessão, que responde por maus-tratos e abandono dos filhos para com os pais.

3 DIREITO DE HERANÇA

O direito de herança é formado por fundamentos que são compostos por princípios, os quais tratam sobre o valor próprio da pessoa humana, assistência recíproca e proteção familiar. Desse modo, a exclusão da herança é constituída por dois aspectos, sendo o da deserdação e da indignidade.

3.1 Fundamentos constitucionais do direito à herança

Inicialmente o direito de herança é composto por princípios, os quais estão previstos na Constituição Federal, cujos formam a base para dar início ao que diz respeito ao fundamento de herança. Nesse sentido, Tartuce (2025, p. 3) pontua que:

A partir das lições dos Mestres, conclui-se que o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, incs. XXII e XXIII, da CF/1988). No entanto, mais do que isso, a sucessão *mortis causa* tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme os arts. 1.º, inciso III, e 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratando o último preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas.

Ademais, dentro do direito de herança tem o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 1º, III), que abrange que todo ser humano tem um valor próprio e que deve ser respeitado por todos. Nesse sentido o princípio serve para resguardar o respeito fundamental da vida, liberdade, saúde e moradia da pessoa.

Seguindo este aspecto, a dignidade da pessoa humana é utilizada em decisões judiciais onde a lei é omissa, principalmente em casos de ingratidão, tratamento desumano, bem como em casos humilhantes, sendo assim é uma forma que o Estado usa para proteger a pessoa humana. Para Lôbo (2024, p. 10):

A dignidade da pessoa humana relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais da existência. Ela representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro ou o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar (Lôbo, 2022, p. 86).

Desse modo, dá para ver a necessidade e o quanto é fundamental este princípio no ordenamento jurídico brasileiro, para que cada vez mais diminua a exclusão social, a incapacidade de aceitar o outro ou a pessoa diferente.

A solidariedade familiar está prevista de forma implícita do artigo 3^a, inciso I, (Brasil, 1988), onde diz que é livre construir uma sociedade justa e solidária, bem como também é previsto na Constituição Federal em seus artigos 227, 229 e 230.

O princípio tem como seu objetivo a assistência recíproca, em que os genitores têm o dever de cuidar dos seus filhos e seus filhos a responsabilidade de cuidar deles na velhice, em caso de enfermidade. Segundo uma pesquisa Rodrigues (2023):

Deduz-se que, como a afetividade, conforme já estudada, configura o conjunto de condutas, como assistência, cuidado, zelo, entre outras, há a sua relação direta com o princípio da solidariedade. Nesse sentido, se um pai falta com o dever de afetividade em relação ao filho, ele viola não só princípio da afetividade, mas também o da solidariedade. Nesse caso, a deserção do ascendente pelo descendente, em caso de abandono afetivo, deveria ser viável.

Ademais a solidariedade familiar vai além do afeto, pois envolve a responsabilidade material e moral. Bem como tem aplicação no direito sucessório de prosseguir com o cuidado e o amparo do patrimônio recebido pela herança do falecido, é nítido como este princípio relaciona que os deveres são recíprocos.

A proteção à família está no nosso ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 226 (Brasil, 1988), é embasada na proteção que o Estado tem sobre eles, dando continuidade e dignidade da entidade familiar por meio de herança.

Além disso está interligado nos princípios da dignidade da pessoa humana, protegendo os familiares da fragilidade após a morte do ente, e o princípio da solidariedade familiar, pois a herança interliga que o patrimônio deve servir para o aconchego familiar.

Segundo o pensamento de Tartuce (2007,):

Assim, [...] as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. Sem dúvida, a socialidade também deve ser aplicada aos institutos do Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil.

Deste modo, resta claro que a proteção à família é muito importante pois com ela faz a conexão com outros dois princípios fundamentais a respeito no que se diz direito de herança.

No que tange ao direito fundamental à herança, após a morte da pessoa a sua herança será protegida e não ficará sem dono, sendo assim será transferida para seus herdeiros, conforme determina a Carta Magna (Brasil, 1988, art. 5º, XXX):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXX - é garantido o direito de herança;

Pois bem, como expresse em nosso ordenamento jurídico o direito de herança garante que os bens da pessoa que faleceu não sejam perdidos e sim transferidos aos seus herdeiros ou testamentários, deste modo, não deixando sem dono o bem que restou daquela pessoa que os deixou. Segundo Bachour (2020,):

Ao estabelecer o direito à herança como cláusula pétrea (artigo 60, §4º, IV, CF/88), garante-se um direito de defesa aos cidadãos e evita-se que o Estado extinga o instituto ou o limite excessivamente, o que pode ser percebido com a proibição da tributação de forma confiscatória (art. 150, IV, CF), muito embora a atuação do legislador para a efetivação desse direito seja indispensável (COSTA, 2011, p. 80-82). Inclusive, como vimos anteriormente, o direito à herança é atualmente regulado pelo Código Civil de 2002, que traz duas espécies de sucessão, a legítima e a testamentária, ponderando os interesses da liberdade do testador e da proteção econômica familiar, embora tal liberdade seja limitada pela imposição da legítima aos herdeiros necessários (PROVIN, 2015, p. 20).

Nesta mesma linha o direito fundamental à herança está conectado com o direito de propriedade da herança, visto que, para existir um patrimônio deve haver um bem para que seja transferido aos herdeiros com o falecimento da pessoa que era proprietária. Nesse sentido Nesse sentido, sustenta Alexandria (2022,):

O direito de propriedade também é conhecido como a matriz dos direitos reais e o núcleo do direito das coisas, que rege o Código Civil de 2002. O direito de propriedade não é novo na vida das pessoas, desde os tempos mais antigos ele sempre esteve presente nas sociedades, que evoluiu em torno da propriedade privada que é um bem muito valorizado e importante para a sociedade que em torno dela podem se organizar e se estruturar, assim pode-se dizer que é um direito real por excelência em vista de muitos.

O fato do direito de propriedade gerar uma segurança individual dialoga com a ideia de Alexandria (2022,):

O direito de propriedade é muito importante na vida das pessoas, e deve ser utilizado com suas finalidades econômicas e social, pois com ele podem ter uma vida mais confortável. A própria Constituição Federal de 1988 assegura esse direito como um direito fundamental em seu artigo 5º inciso XXII. Trata-se do mais completo dos direitos subjetivos, e o mais importante e o mais sólido de todos os direitos disponíveis. A organização jurídica da propriedade privada varia de país para país, evoluindo desde a Antiguidade aos tempos modernos, que cada vez mais é utilizado por todos.

Sendo assim, a influência da propriedade é primordial, pois é a partir dela que se dá início ao que chamamos de direito de herança, pois somente assim haverá um bem para ser transferido para herdeiros ou testamentários.

Nesse aspecto entramos no fundamento de herança que está localizado no Código Civil onde regulamenta o direito sucessório, sempre interligado com os fundamentos constitucionais. Vale destacar alguns pontos referentes a herança no Código Civil, em seus artigos 1.829, que abrange sobre a ordem hereditária, 1.846, referente a metade de bens obrigatoriamente reservada à herdeiros e 1.814, que ressalta as regras de deserdação e indignidade.

3.2 Exclusão de herança

Mesmo que a Constituição Federal preveja o direito de herança como um direito fundamental, este não se trata de direito absoluto, havendo a possibilidade de modificação, que seria na parte disponível em testamento que se enquadra no chamado exclusão ou deserdação e indignidade.

Existem duas formas de exclusão de herdeiro na herança, sendo uma delas a deserdação, prevista nos artigos 1.814, 1.961 ao 1.965 do Código Civil (Brasil, 2002), no entanto a deserdação pode ocorrer nesses casos, quando o autor da herança por livre espontaneidade exclui um herdeiro. Portanto para ocorrer esta vontade o autor da herança tem que expressar em seu testamento o motivo fundamentado de estar retirando o direito da pessoa receber a herança.

Enquanto na indignidade é por meio de uma sanção que o herdeiro perde o direito de receber a herança, previsto no nosso ordenamento jurídico brasileiro, nos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil. Devendo dar atenção principalmente ao artigo 1.814, que expõe as causas que podem retirar a herança da pessoa.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Ademais podemos ver o conceito de diferenciação por Diniz (2013, p. 73):

Apesar de a deserdação e a indignidade terem o mesmo objetivo – a punição de quem ofendeu o de cujus –, são institutos distintos, pois: a) a indignidade funda-se, exclusivamente, nos casos expressos do artigo 1.814 do Código Civil, ao passo que a deserdação repousa na vontade exclusiva do auctorsuccionis, que a impõe ao ofensor no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal (CC, arts. 1.814, 1.962 e 1.963); b) a indignidade é própria da sucessão legítima, embora alcance o legatário (CC,

art. 1.814), enquanto a deserdação só opera na seara da sucessão testamentária; c) a indignidade priva da herança sucessores legítimos e testamentários, e a deserdação é o meio usado pelo testador para afastar de sua sucessão os seus herdeiros necessários (descendentes e ascendentes).

Posto isso, é nítida a diferença entre essas duas formas de exclusão, por mais que a indignação ocorre automaticamente da lei, ainda deve ser declarada judicialmente, e na deserdação após a vontade do testador, também é necessário ser confirmada judicialmente. Nesse aspecto Costa (2021) faz uma diferenciação entre as duas formas:

Neste sentido, existem diferenças relacionando a situação jurídica da indignidade e da deserdação, mesmo em que depois da sentença ambas trará a idêntica situação para herdeiro sendo a exclusão do mesmo. A situação do indigno é que ele possui a posse da herança, já no caso do deserddado haverá causa expressa no testamento em que o impede assumir a posse dos bens da herança. Caso o deserddado esteja com a posse do bem, caracterizará como posse injusta a partir da morte do autor da herança, vez que os demais interessados (inventariante, testamentário, etc.) poderão intentar ação de interdito possessório contra o mesmo.

Evidencia-se que a principal diferença entre ambas é que na indignação o herdeiro chegou a ter a herança, porém por tal conduta perdeu o direito, e no caso do deserddado ele nem chegou a receber a herança, pois foi retirado o seu direito pelo testamentário.

4 ANÁLISE CASUÍSTICA DE CONSEQUÊNCIAS SUCESSÓRIAS DO ABANDONO

A análise aborda sobre as decisões jurídicas sobre o abandono afetivo, onde posteriormente evidenciam suas consequências, como as propostas legislativas e como elas funcionam e ainda introduzem a reflexão sobre o que ainda está por vir.

4.1 Decisões judiciais

Primordialmente, os debates sobre o abandono afetivo estão ficando evidentes e por isso se mostra necessário pautar sobre este assunto. Com o tempo, foi se criando algumas decisões judiciais de Tribunais sobre a temática, o que aprimorou a importância desse tópico. Desse modo, elas abordam sobre a dificuldade de julgar procedente os pedidos formulados, pois o artigo 1.814, do Código Civil é um rol meramente taxativo.

Os tribunais de Justiça de Minas Gerais e Santa Catarina decidiram nas apelações cíveis nº 10358160021707001/MG, nº 016937417.2012.8.13.0079/MG e nº 20140847322/SC (Minas Gerais, 2014), (Minas Gerais, 2019), (Santa Catarina, 2015) sobre a matéria de exclusão de herdeiro por indignidade em relação a abandono material ou afetivo que a

hipótese pedida não está prevista no artigo 1.814 do Código Civil, pois este artigo é um rol taxativo e os magistrados não podem acolher um pedido diferente do que se diz no artigo.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL - DESERDAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA, COM INDICAÇÃO DE CAUSA EXPRESSA IMPROCEDÊNCIA. - A exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da deserdação ou da indignidade, que são penas aplicadas aos sucessores, em razão da prática de certos fatos típicos taxativamente previstos em lei contra o autor da herança. - A deserdação constitui uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante a expressa descrição da causa autorizada pela lei. Encontra-se disciplinada no art. 1.961 e seguintes do Código Civil. - O instituto da indignidade está relacionado à sucessão legítima (herdeiros e legatários), sendo que a lei estabelece os fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa, não permitindo interpretação extensiva. Essas causas estão elencadas no art. 1.814, do Código Civil. - Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de deserdação sustentada pela parte 45 autora, porquanto inexistente disposição testamentária de última vontade aviada pelo autor da herança, com indicação de causa expressa, tal como previsto no art. 1.964 c/c 1.965 do Código Civil. - Também não merece prosperar a tese de indignidade, porquanto o alegado abandono (material e/ou afetivo) da requerida pelo seu filho, além de não ter sido comprovado cabalmente nos autos, não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos pelo art. 1.814 do Código Civil para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor.

(TJ-MG – Apelação Cível – AC 10358160021707001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 04/12/2019, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE. ABANDONO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CCB/2002. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. II - Como o alegado abandono (econômico-financeiro, social, afetivo ou psicológico) não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor, ainda que condenação 46 haja pelo crime do art. 133 do CPB, inexorável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido lastreado apenas nesse dito abandono.

(TJ-MG – Apelação Cível – AC 0169374-17.2012.8.13.0079 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 20/05/2014, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO OFERTADA PELO AUTOR. (I) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SOLUÇÃO DA CELEUMA QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO DO AUTOR, AVÔ PATERNO DO DE CUJUS, DE EXCLUIR A GENITORA DO FALECIDO DA SUCESSÃO DESTE. PEDIDO LASTREADO NO ABANDONO AFETIVO PERPETRADO PELA MÃE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO INTEGRA O ROL PREVISTO NO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESES TAXATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE QUE, ADEMAIS, NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES DE DESERDAÇÃO. INVIABILIDADE DO PLEITO AMPARADO EM PROJETO DE LEI. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRODUÇÃO DE PROVAS QUE NÃO TERIAM O CONDÃO DE REFUTAR A CONCLUSÃO SENTENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS DEMAIS FUNDAMENTOS TIMBRADOS NO ÉDITO COMBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. (II) [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC – Apelação Cível – AC 20140847322 SC, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 22/10/2015, 4ª Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: 22/10/2015).

Apesar das decisões julgadas não darem provimento em tais pedidos, ainda assim há procura e processos em relação a este tema, que cada vez mais está obtendo visibilidade e por esse motivo que deveria haver uma mudança no sentido de acolher esse tema tão importante e atual na sociedade.

4.2 Propostas legislativas encontradas

Conforme visto no último tópico, existem algumas decisões judiciais referentes ao tema proposto, porém nenhuma delas acolhe o pleito de exclusão da herança por abandono afetivo, que advêm de posicionamentos dos magistrados sobre o assunto. Por mais que existam algumas decisões, ainda não há proposta legislativa referente a possibilidade de perda de herança por abandono afetivo inverso na modalidade de indignidade.

As únicas propostas presentes são relativas à deserdação, sendo uma delas o Projeto de Lei (PL) do Senado nº 118/2010 (Brasil, 2010), que aborda a exclusão da herança no teor do abandono afetivo mediante comprovação de sentença, salvo se a conduta já tiver sido decidida por algum juiz antes, ademais, está PL do Senado passou para ser votado na Câmara dos Deputados, modificando seu número para PL 867/2011 (Brasil, 2011), com a situação de andamento para votação.

No PL nº 3.145/2015 (Brasil, 2015), também aborda sobre modificação para ser reconhecida a deserdação por abandono, este que ainda segue para apreciação do Senado e é

fomentado pelo aumento das denúncias a respeito do descuido com idosos, conforme ressalta Costa (2021):

O PL no 3.145/2015 justifica-se em razão da grande quantidade de denúncias sobre maus tratos e humilhações de idosos no Brasil (BRASIL, 2015). Conforme o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, os casos de violência envolvendo idosos subiram em mais de 70% entre os anos de 2019 e 2020, totalizando 62.109 casos (BRASIL, 2020). Isso sendo, embora o projeto tenha se iniciado há mais de cinco anos, retrata o contexto atual de muitos idosos.

Apesar destas propostas, nenhuma delas conseguiu reunir forças políticas suficientes para a aprovação, deste modo dando continuidade a casos referentes ao abandono, ampliando assim a necessidade por projetos legislativos, para suprir essa demanda. Tendo em vista que sem esses projetos aprovados, não haverá ação em prol dessas situações, agravando sua invisibilidade.

Ademais, nos dias atuais uma nova proposta legislativa, o Projeto de Lei nº 4, de 2025, tramita no Senado (Brasil, 2025) para reformar o Código Civil, estando em aberto, ou seja, ela ainda está pendente de aprovação. Nela contém a sugestão de reforma do artigo 1.814 do Código Civil, que implementaria um inciso abordando a exclusão do herdeiro por abandono afetivo. A partir disso, com a sua aprovação ficaria cada vez mais fácil a introdução desse tema no Poder Judiciário.

4.3 Proposta de inovação

Ainda que tais propostas no item anterior sejam acolhidas, a pesquisa demonstra a necessidade de se avançar mais, pois estas propostas abordam sobre a deserção e essa pesquisa busca demonstrar a necessidade também de previsão de ingratidão. A qual é baseada nos sentimentos do ente, e pode ser fortalecida com o cumprimento da solidariedade da sociedade. Em decorrência disso, é perceptível a diferença entre os assuntos e que solucionar apenas um não erradicará o problema.

A princípio, a exclusão dos herdeiros que abandonam seus pais afetivamente é essencial para a manutenção do ambiente familiar. À medida que o pouco caso com o idoso enquanto esse está vivo, o preocupa com o futuro de seu patrimônio, onde ele sente a ingratidão pelos atos de seus filhos. Para que isso não aconteça poderia ser implementado no artigo 1.814 do Código Civil um inciso prevendo o descuido familiar, assim como é previsto na proposta da reforma do Código Civil (Brasil, 2025):

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:

[...]

IV - tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança.”

Apesar de não ser em todos os casos, ainda sim existem pessoas que se aproveitam dessas situações, tendo em vista que não estão previstas em leis. Desse modo, faz-se necessário a inclusão de uma proposta legislativa que aborde sobre a ingratidão do idoso abandonado afetivamente, tendo como consequência sua exclusão automática da herança. Que pode ser conquistada pela obrigação de uma análise da interação entre os familiares, para que gere sua exclusão automática da herança.

CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa é abordado sobre o abandono afetivo inverso, onde abrange um texto desde o começo de obrigações familiares até o direito sucessório, este que diz a possibilidade de um herdeiro perder seu direito de herança por deserdação e indignidade, porém a pesquisa em si é voltada para uma nova possibilidade desse herdeiro ser excluído, pela forma de indignidade por abandono afetivo inverso.

No que tange às obrigações familiares, é explícito como é formada uma família e suas responsabilidades, bem como o cuidado, dever, sustento e solidariedade familiar, as quais são asseguradas pela Constituição Federal e formam o pilar das obrigações familiares. Em decorrência disso, o ramo se vê por obrigação dividir-se entre as esferas civil e penal para diferenciar os diversos casos, enquanto no civil é voltado para a falta de deveres e obrigações podendo gerar uma indenização como consequência, o penal é um crime em virtude de um abandono que colocou em risco ou perigo de dano a vida de outrem, obtendo uma detenção ou reclusão por este ato.

A princípio, como essa pesquisa aborda o abandono afetivo no âmbito civil os deveres que os pais devem realizar com seus filhos e vice e versa se mostram presentes. Na falta deles acabam se gerando escassez de obrigações, que podem originar diversos problemas, no primeiro caso os filhos podem ser criados com traumas, pois seus pais podem não ter dado a atenção, carinho e cuidado que eles deveriam ter, sendo assim acabam prejudicando-os no futuro. Já no segundo caso os filhos abandonam seus pais na velhice, o que acaba transformando um sentimento de indignidade no idoso, pois não tem o carinho, cuidado e a visita de seu filho, assim causando problemas psicológicos.

Desse modo, o idoso se vê no direito de selecionar os herdeiros de seu patrimônio, excluindo assim aqueles que não o merecem. Essa exclusão é fundamentada por princípios,

que a regem e é dividida em duas vertentes, o da deserdação que vem da vontade pelo testamento e o da indignidade que vem por uma sanção feita pelo herdeiro sob uma decisão judicial.

Entretanto, para sustentar a exclusão do abandono afetivo moral ou material, não existe nada concreto, sendo alegado pelos Magistrados em decisões judiciais que o rol do artigo é meramente taxativo, não podendo acolher essa tese. Sendo assim, existem propostas legislativas que estão em votação, para tentar haver uma modificação, porém esta mudança seria feita no tocante de deserdação e não incluindo a exclusão por indignidade.

Contudo, pode-se concluir com essa pesquisa que atualmente não existe em nenhum artigo a modalidade de exclusão de herdeiro por abandono afetivo inverso, no que tange a respeito de indignidade.

Sendo assim, haveria necessidade de incluir um inciso no artigo 1.814 do Código Civil, que abrangeria a possibilidade da exclusão do herdeiro por abandono afetivo inverso na modalidade de indignidade. Este inciso iria prever a possibilidade de haver a exclusão, por meio de análises que o Poder Judiciário iria realizar, elas seriam compostas por uma “revisão” da vida do ente, julgando as relações familiares. Assim caso o juiz perceba uma má conduta por parte do herdeiro com o seu respectivo de cujus, ele terá total autonomia para excluir automaticamente este herdeiro da herança.

Portanto, com a reforma do Código Civil seria de suma importância a implementação deste inciso, visto que a situação está se tornando cada vez mais atual e recorrente. À luz disso, haveria uma maior visibilidade, de forma que as pessoas possam se conscientizar e dar mais valor aos entes. Assim, diminuindo tal conduta, tendo em vista que caso não altere esse comportamento o herdeiro ficará sem receber a devida herança deixada pelo ente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIA, Diana. **A importância do direito de propriedade**. 2022. Graduação de Direito - Faculdade Anhanguera de Jacareí, Jacareí (SP), 2022. Disponível em: Acesso em: 21 out. 2025.

BACHOUR, Rodrigo Maia. **Deveres fundamentais da família e direito à herança: análise da possibilidade de flexibilização da legítima**. 2020. Graduação de Direito - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória (ES), 2020. Disponível em: Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Código Penal**: Brasília (DF), 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília (DF), 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil**: Brasília (DF), 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 118/2010 Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.**: 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei 867/2010: Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.**: 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145/2015: Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.**: 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 2 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 27. ed. São Paulo (SP): [s. d.], 2013. Disponível em: Acesso em: 15 set. 2025.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A deserdação do ascendente pelo descendente em caso de abandono afetivo**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2071/A+deserda%C3%A7%C3%A3o+do+ascendente+pelo+descendente+em+caso+de+abandono+afetivo>. Acesso em: 4 set. 2025.

LÁZARO, Natália. **Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce | Metrôpoles**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce>, <https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce>. Acesso em: 9 set. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo (SP), 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/epubcfi/6/2/%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!4/2/2%4050:77>. Acesso em: 5 set. 2025.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. São Paulo (SP), 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-custo-do-abandono-afetivo/417461259>. Acesso em: 11 set. 2025.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ALMEIDA, Marília Pacheco; MELO, Giulia Veiga de Leite Ribeiro. **Abandono afetivo parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português**. [s. l.], 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/26924/pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Civil nº0169374-17.2012.8.13.0079. Relator: Peixoto Henriques**, Minas Gerais (MG), 20 maio 2014.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/120487928>. Acesso em: 15 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil, nº10358160021707001. **Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues**, Minas Gerais (MG), 4 dez. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/792538226/inteiro-teor-792538501>. Acesso em: 15 out. 2025.

OLIVEIRA DA COSTA, Luis Alberto. **A herança que eu não mereço: o abandono afetivo inverso como causa de deserdação**. 2021. Graduação de Direito - Centro Universitário UNDB, São Luis (MA), 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/725/1/LUIS%20ALBERTO%20OLIVEIRA%20DA%20COSTA.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

PACHECO, Senador Rodrigo. **Projeto de Lei Nº 4, de 2025 Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.**: 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 30 out. 2025.

ROSA, Fernanda da S.; ROSA, Luiz Carlos G.; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil**. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2023. Disponível em: Acesso em: 12 set. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Civil nº20140847322. **Relator: Jorge Luis Costa Beber**, 22 out. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944726274>. Acesso em: 15 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.5 - 20ª Edição 2025**. Rio de Janeiro (RJ), [s. d.]. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B0DVNFRSVV&ref_=dbs_t_r_khbodl. Acesso em: 7 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.6 - 18ª Edição 2025**. Rio de Janeiro (RJ), 2025. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 5 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Teresina (PI), 2007.

VENOSA, Sílvio de . S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição 2025**. Rio de Janeiro (RJ), 2025. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/epubcfi/6/48\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml24\]/4/78/10/4/1:64\[ao%20%2Cext\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/epubcfi/6/48[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml24]/4/78/10/4/1:64[ao%20%2Cext]). Acesso em: 11 set. 2025.